



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.764 - SP (2016/0143015-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : YOON HWAN YOO - SP216796
DANIELE PEDROSO GARCIA PRETO E OUTRO(S) - SP271519
AGRAVADO : MALVINA NICASTRO
ADVOGADOS : VALDIR LUZ DOS SANTOS - SP141322
SUELI LUZ DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP168095

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DECURSO DO PRAZO FIXADO NO ART. 30, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.656/1998. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE DE UM PLANO NA MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR ENQUANTO PERDURAR A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA OU DE URGÊNCIA, SEM NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em face do quadro de saúde em que se encontrava a segurada, tratamento de câncer de mama, a operadora, ao invés de disponibilizar seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, negou direito fundamental da pessoa humana, cancelando unilateralmente o plano de saúde da apelada, deixando-a desamparada justamente no momento em que ela mais necessitava dos serviços oferecidos.
2. Inegável que tal atitude causou sofrimento e angústia à segurada, além de atentar contra a dignidade da pessoa humana, ou caso se prefira, a um direito fundamental da personalidade, gerando, assim, o dever de indenizar.
3. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento da indenização por danos morais demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. É abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, tanto no regime de contratação individual ou coletivo, durante o período em que a parte beneficiária esteja sendo submetida a tratamento médico de urgência ou emergência visando salvaguardar a sobrevivência do paciente, como preceituado pelo art. 35-C da Lei n.º 9.656/1998. - Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.764 - SP (2016/0143015-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : YOON HWAN YOO - SP216796
DANIELE PEDROSO GARCIA PRETO E OUTRO(S) - SP271519
AGRAVADO : MALVINA NICASTRO
ADVOGADOS : VALDIR LUZ DOS SANTOS - SP141322
SUELI LUZ DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP168095

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra decisão deste relator (fls. 299-304), a qual restou assim ementada:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DECURSO DO PRAZO FIXADO NO ART. 30, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.656/1998. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE DE UM PLANO NA MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR ENQUANTO PERDURAR A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA OU DE URGÊNCIA, SEM NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face do quadro de saúde em que se encontrava a segurada, tratamento de câncer de mama, a operadora, ao invés de disponibilizar seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, negou direito fundamental da pessoa humana, cancelando unilateralmente o plano de saúde da apelada, deixando-a desamparada justamente no momento em que ela mais necessitava dos serviços oferecidos.
2. Inegável que tal atitude causou sofrimento e angústia à segurada, além de atentar contra a dignidade da pessoa humana, ou caso se prefira, a um direito fundamental da personalidade, gerando, assim, o dever de indenizar.
3. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento da indenização por danos morais demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não provido.

Nas razões do presente recurso (fls. 309-313), a parte agravante rebate a decisão agravada, asseverando que houve violação ao artigo 30, § 1º, da Lei n.º 9.656/1998, pois a beneficiária somente teria direito há 6 meses de permanência no plano de saúde após sua demissão, pois esteve empregada por apenas 14 meses.

Aduz ainda que a decisão de origem é extra-petita; que a recorrente não pode ser compelida a manter um plano individual ou familiar que não comercializa; que não restou demonstrada que a autora estava em tratamento de urgência ou emergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou a apresentação do presente à Turma Julgadora, a fim de dar provimento ao recurso especial, objetivando a reformado do acórdão recorrido, para que seja afastada, ao menos, a condenação da seguradora ao pagamento de indenização dos danos morais.

Impugnação ao agravo interno, às fls. 315-318.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.764 - SP (2016/0143015-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : YOON HWAN YOO - SP216796
DANIELE PEDROSO GARCIA PRETO E OUTRO(S) - SP271519
AGRAVADO : MALVINA NICASTRO
ADVOGADOS : VALDIR LUZ DOS SANTOS - SP141322
SUELI LUZ DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP168095

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DECURSO DO PRAZO FIXADO NO ART. 30, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 9.656/1998. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE ASSEGURAR A DISPONIBILIDADE DE UM PLANO NA MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR ENQUANTO PERDURAR A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA OU DE URGÊNCIA, SEM NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em face do quadro de saúde em que se encontrava a segurada, tratamento de câncer de mama, a operadora, ao invés de disponibilizar seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, negou direito fundamental da pessoa humana, cancelando unilateralmente o plano de saúde da apelada, deixando-a desamparada justamente no momento em que ela mais necessitava dos serviços oferecidos.
2. Inegável que tal atitude causou sofrimento e angústia à segurada, além de atentar contra a dignidade da pessoa humana, ou caso se prefira, a um direito fundamental da personalidade, gerando, assim, o dever de indenizar.
3. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento da indenização por danos morais demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. É abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, tanto no regime de contratação individual ou coletivo, durante o período em que a parte beneficiária esteja sendo submetida a tratamento médico de urgência ou emergência visando salvaguardar a sobrevivência do paciente, como preceituado pelo art. 35-C da Lei n.º 9.656/1998. - Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A parte agravante não se conforma com a decisão de fls. 299-304, que negou provimento ao recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 194):

PLANO DE SAÚDE - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - DECURSO DO PRAZO FIXADO NO ART. 30, § 1º DA LEI 9.656/98, DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - OBRIGAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DE DISPONIBILIZAR SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NA MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR, NO CASO DE CANCELAMENTO DO PLANO COLETIVO, SEM NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DA CONSU Nº 19. DANO MORAL CONFIGURADO - SEGURADA QUE ESTAVA EM TRATAMENTO DE CÂNCER, QUANDO DO CANCELAMENTO DO PLANO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA, PRUDENTEMENTE, EM R\$ 10.000,00 - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões do presente recurso (fls. 309-313), a parte agravante, repisa a mesma insurgência veiculada nas razões do recurso especial, ou seja, que a recorrida não tem o direito de permanecer no plano de saúde, e que a recorrente não cometeu ato ilícito a ensejar a condenação por danos morais, e por conseguinte que o acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 30, § 1º, da Lei n.º 9.656/1998.

3. De pronto, cumpre ressaltar, conforme já afirmado na decisão agravada, que no tocante à alegada violação, à vista dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, a Corte local assim assentou (fls. 195-200) - *grifamos*:

[...]

O ponto central da presente demanda cinge em saber se a funcionária demitida sem justa causa tem, ou não, o direito de permanecer no mesmo plano de saúde coletivo que possuía, após o decurso do prazo previsto no artigo 30, § 1º da Lei 9.656/98.

Nos termos do art. 1º da Resolução CONSU nº 19, de 25/03/1999: “As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex- empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência”.

Portanto, o apelante não está obrigado a manter a apelada como segurada nos moldes do plano coletivo de que dispunha. Porém, cancelado este plano, após o decurso do prazo previsto em lei, o apelante é obrigado a oferecer modalidade individual ou familiar de contratação à beneficiária.

[...]

Analiso o arbitramento de indenização por dano moral.

Mesmo **diante do quadro de saúde em que se encontrava a apelada, tratamento de câncer de mama, a apelante, ao invés de disponibilizar seguro de assistência à saúde na modalidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual ou familiar, preferiu agir de maneira inescrupulosa e ardilosa, cancelando o plano de saúde da apelada, deixando-a desamparada justamente no momento em que ela mais necessitava dos serviços oferecidos.

Inegável que tal atitude causou inegável sofrimento e angústia à segurada, além de atentar contra a dignidade da pessoa humana, ou caso se prefira, a um direito fundamental da personalidade, gerando, assim, o dever de indenizar.

A indenização em danos morais não se destina apenas a compensar o mal causado. Possui também função educativa.

Nesse sentido, também como desestímulo à conduta da apelante, correta a fixação da indenização em R\$ 10.000,00.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

No presente caso, como assentado no acórdão recorrido, mesmo não estando obrigada a manter a apelada como segurada, nos moldes do plano coletivo de que dispunha, após o decurso do prazo previsto no artigo 30, § 1º, da Lei 9.656/1998, e tendo sido cancelado aquele plano, porém, a operadora é obrigada a oferecer à beneficiária, a modalidade individual ou familiar de contratação, durante o período em que essa esteja sendo submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência, como é o caso dos autos em que a segurada se encontrava necessitando de tratamento de câncer de mama que ameaçava a sua saúde e a sua vida.

Desse modo, rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento da indenização por danos morais demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Outrossim, considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o entendimento da Corte local está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que, tendo em vista o disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656/98, é abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência, como é o caso dos autos em que a segurada se encontra em tratamento de câncer de mama de alto risco.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO COLETIVO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO MÉDICO GARANTIDOR DA SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte considera abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância ao que estabelece o art. 35-C da Lei n. 9.656/1998" (AgInt no AREsp 1226181/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1349277/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, individual ou coletivo, por parte da operadora, durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento de emergência ou de urgência, garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao cabimento da indenização por danos morais demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1361801/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CONSU N. 19/1999. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. 3. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE DURANTE O PERÍODO EM QUE A PARTE SEGURADA ESTÁ SUBMETIDA A TRATAMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA OU DE EMERGÊNCIA. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1.

Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica do enunciado n. 283 da Súmula do STF.

3. A jurisprudência desta Corte considera abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância ao que estabelece o art. 35-C da Lei n. 9.656/1998. Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1226181/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera abusiva a rescisão contratual de plano de saúde, por parte da operadora, independentemente do regime de contratação (individual ou coletivo), durante o período em que a parte segurada esteja submetida a tratamento médico de emergência ou de urgência garantidor da sua sobrevivência e/ou incolumidade física. 1.1. Hipótese dos autos em que a segurada foi diagnosticada com câncer do colo do útero, necessitando, portanto, de específico tratamento médico hospitalar.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1314417/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Portanto, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada, sendo, pois, impositiva a sua manutenção.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0143015-0

AgInt no
REsp 1.603.764 / SP

Números Origem: 10189588620148260564 20150000531529

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : YOON HWAN YOO - SP216796
DANIELE PEDROSO GARCIA PRETO E OUTRO(S) - SP271519
RECORRIDO : MALVINA NICASTRO
ADVOGADOS : VALDIR LUZ DOS SANTOS - SP141322
SUELI LUZ DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP168095

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : YOON HWAN YOO - SP216796
DANIELE PEDROSO GARCIA PRETO E OUTRO(S) - SP271519
AGRAVADO : MALVINA NICASTRO
ADVOGADOS : VALDIR LUZ DOS SANTOS - SP141322
SUELI LUZ DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP168095

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.